



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13746.000499/2005-04
Recurso nº 138.643 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.612
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente LOCANTY COM. SERVIÇOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2003

DCTF/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente, nos moldes da legislação tributária de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Outrossim, estão os julgadores administrativos adstritos a, no máximo, afastar a aplicação de lei ou ato normativo ou ato normativo, mas sem declarar sua inconstitucionalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

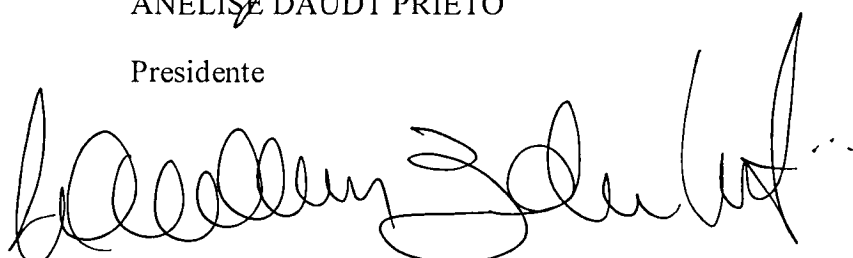
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 12), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 45.852,15 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

Regularmente intimada do feito fiscal em 27/06/2005 (AR de fls. 13), a Contribuinte-Recorrente apresentou impugnação de fls. 01/05, suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

Preceitos e princípios constitucionais afastam a legitimidade do crédito tributário lançado, devendo preponderar o princípio da legalidade, expresso no artigo 5º da CF, reiterado nos incisos XXXIX e XLVI, "c", ante o elevado gravame imposto, exorbitando, de muito, os limites de multas moratórias ou disciplinar, se caracterizando como confisco;

A carta constitucional foi violada quando a imposição da pena efetivou-se sem previsão legal e sem considerar as condicionantes de sua individualização segundo as circunstâncias relevantes orientada pelo princípio da proporcionalidade, princípio consagrado no CTN, artigo 112;

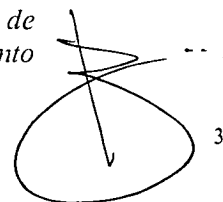
Entre as circunstâncias relevantes que tornam ilegítimo o procedimento tributário situa-se o fato de não se haver apurado se a obrigação tributária foi cumprida, por pagamento ao parcelamento, antes da ação fiscal, dado essencial para a aplicação da penalidade, ante a citada regra do CTN e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, da Carta Magna, reiterados com a Lei nº. 9784/99;

A exigência fiscal foi introduzida pela IN SRF nº. 126/1998, pelo Secretário da Receita federal com base em delegação ministerial de competência, sem respaldo;

O preceito inicial da Lei nº. 9784/99 consagra a codificação ética da relação jurídica fisco-contribuinte (art. 1º), e em seu artigo 2º, exige obediência da Administração Pública aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

No mesmo artigo, exige-se observância, nos processos administrativos, dos critérios de atuação conforme a lei e o Direito, de adequação entre os meios e os fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ao final, protesta por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente prova pericial contábil, requisição de processos de parcelamento e juntada de documentos a comprovarem o cumprimento



das obrigações principais, informadas nas DCTF, que serviram de pretexto à injusta punição;

Por derradeiro, pugna pelo anulação o lançamento ou, seja convertido o feito em diligência, assegurando-lhe a proteção pela de sua garantia constitucional ao contraditório processual.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência da multa moratória em decorrência da entrega extemporânea da DCTF, referente ao 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2003. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, cujo controle é a competência exclusiva do Poder Judiciário.

DCTF. ENTREGA. ATRASO. MULTA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional aos servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidades se a legislação assim não prevê.

Lançamento Procedente¹

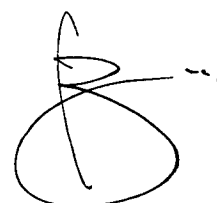
Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ do Rio de Janeiro (RJ), interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 25/35). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, pugnando pela insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da receita Federal em Varginha – DRF/VAR para análise e parecer (fls. 159).

Em 18/06/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.

¹ Acórdão DRJ/RJOI 12-12.276, de 10 de novembro de 2006 (fls. 15/21).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

A questão central cinge-se ao cancelamento do auto de infração objeto do procedimento fiscal em litígio e, conseqüentemente, anulação da penalidade de multa aplicada em face do atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, relativa ao ano-calendário de 2003.

Pois bem, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 05 do auto de infração, com prazo final de entrega para 14/11/2003 (3º trimestre) e 13/02/2004 (4º trimestre), ocasionou a exigência da multa em R\$ 45.852,15, pelo atraso na apresentação das declarações no período referente ao exercício de 2003

De fato, no caso em cotejo, fato incontroverso é que estava a Contribuinte, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, referente ao período autuado, contudo, procedeu a empresa interessa à entrega extemporânea das respectivas declarações, fazendo-o em 27/05/2004 (3º trimestre) e 27/08/2004 (4º trimestre).

A Recorrente, por seu turno, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento de que a penalidade aplicada fere a princípios constitucionais.

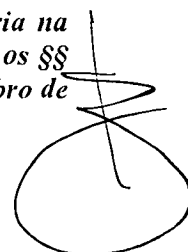
Destarte, não há como acolher suas razões de defesa.

Impende registrar que, trata-se, *in casu*, de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, que por sua vez decorre de legislação específica, a qual, inclusive, estabelece prazo para seu cumprimento e penalidade no caso de sua inobservância.

Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributaria exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, conforme já consignado, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de



1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

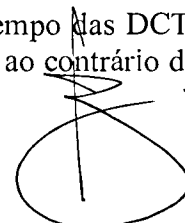
Porquanto, não se admite tanto nesta seara administrativa, bem como no posicionamento sedimentado do Judiciário, que a Contribuinte queira se eximir do cumprimento legal de entrega das respectivas DCTF's, quando a própria lei só admite tal deliberalidade em casos fortuitos e de força maior, o que não restou configurado na presente situação.

Acresça-se que, por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, a teor do que dispõe o artigo 142, parágrafo único do CTN, e existindo dispositivos legais que prevêem o cumprimento de obrigação acessória, e a conseqüente incidência de multa pelo seu descumprimento, não pode autoridade administrativa se olvidar em aplicar a penalidade cabível ante a inobservância da obrigação tributária por parte do Contribuinte, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional.

Neste contexto, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Recurso especial provido. (Acórdão CSRF/03-05.096, Rel. Luis Antonio Flora, 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de : 06 de novembro de 2006)

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma, ao contrário do que



alega a defesa, que suscita a tese de cumprimento da obrigação por meio de pagamento ao parcelamento.

Com efeito, a exclusão de responsabilidade pelo cumprimento espontâneo, com base em posicionamento pacífico nesse Conselho, se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega das referidas declarações é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Em que pese tenha a contribuinte efetuado pagamento dos tributos declarados na DCTF objeto de autuação, não se trata a infração de ausência de pagamento de tributo, mas cumprimento extemporâneo de obrigação puramente formal, e sendo assim, a aplicação da multa se mostra pertinente.

A mais, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela Receita Federal, através da IN SRF nº. 126/98, com amparo no Decreto-Lei supramencionado, nº. 2.124/84, o qual resguarda o cumprimento da obrigação acessória decorrente da legislação tributária, consubstanciada na entrega das declarações tributárias, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância de uma obrigação acessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

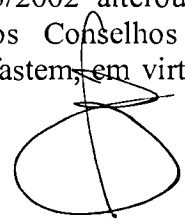
Portanto, tratando-se de entendimento amplamente sedimentado nas esferas administrativa e judicial, adota este Conselheiro a mesma orientação, reconhecendo a incidência da penalidade aplicada à Recorrente, com supedâneo na legislação tributária e lei específica pertinentes.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do lançamento, por considerar ilegítima a aplicação de multa quando o sujeito passivo agiu com espontaneidade, bem como por não existir por parte da SRF qualquer tipo de orientação dirigida, além da necessária intimação da Contribuinte para pagamento ou impugnação do crédito lançado, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Acresça-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de diversos atos legais e infralegais. No âmbito das Secretarias da Receita Federal, sobreveio o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, sob nº. 329/70, o qual regulamentava que *"a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional"*.

Imperioso, igualmente, destacar que a Portaria MF nº 103/2002 alterou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para impedir que aqueles órgãos afastem, em virtude



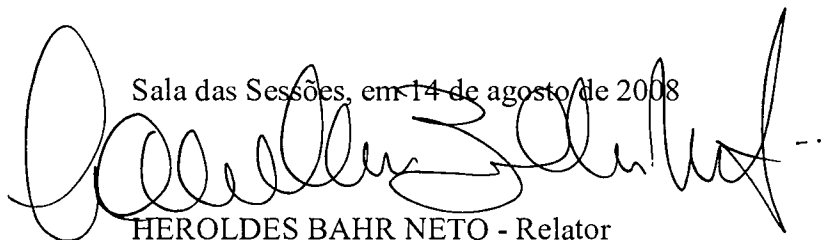
de inconstitucionalidade, a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, exceto quando tratar-se de ato já declarado inconstitucional ou de autorização pelo Presidente da República de extensão dos efeitos jurídicos de decisão sobre a mesma matéria, ou de ato que embase a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, ainda, de ato que tenha sido objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Registre-se, ainda, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vêm adotando a tese de que a questão relativa à inconstitucionalidade de lei não pode ser enfrentada pelo julgador administrativo, o que não impede, no entanto, que aqueles órgãos de julgamento, em casos específicos, neguem a aplicação de norma legal, com base em critérios de hermenêutica.

Todavia, *in casu*, os julgadores estão adstritos a, no máximo, afastar a aplicação de lei ou ato normativo ou ato normativo, mas sem declarar sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, conforme lançado supra.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator